



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600931-28.2018.6.14.0000 – BELÉM – PARÁ**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravante:** Eslon Aguiar Martins

**Advogados:** Inocêncio Mártires Coelho – OAB: 5670/PA e outros

**Agravada:** Coligação O Pará Daqui pra Frente

**Advogados:** André Ramy Pereira Bassalo – OAB: 7930/PA e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). SÚMULA Nº 11/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO DRAP PELO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A parte que não impugnou o registro de candidatura ou o DRAP do partido/coligação não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo quando se tratar de matéria constitucional, conforme o enunciado da Súmula nº 11/TSE.
2. No caso, a controvérsia versa matéria infraconstitucional e o agravante não apresentou impugnação ao DRAP da coligação, carecendo, pois, de legitimidade para interpor o presente agravo, nos termos da referida súmula.
3. Agravo não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro 2018.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

### RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Eslon Aguiar Martins contra decisão que negou seguimento aos recursos especiais manejados em face do acórdão do TRE/PA que deferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da Coligação O Pará Daqui pra Frente referente ao cargo de senador no pleito de 2018, e, via de consequência, indeferiu os DRAPs dissidentes do Partido da República e do Partido Progressista.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão não enfrentou *i)* todos os argumentos relativos ao incidente de falsidade; *ii)* a alegação de nulidade do acórdão regional decorrente de negativa de prestação jurisdicional por falta de análise da terceira ata do Partido Progressista; *iii)* a tese de que a decisão de anulação da Coligação por ato da Presidência Nacional do Progressista é de natureza *interna corporis*, nem *iv)* o argumento atinente à admissão de candidatura isolada (“chapa pura”) na hipótese de serem lançados mais de dois candidatos ao senado.

Argumenta que “*a convenção conferiu liberdade à executiva para deliberar sobre coligação majoritária governador e proporcionais deputados federal e estadual [...], entretanto, não delegou para decidir sobre o cargo de senador, pois, os próprios convencionais havia sacramentado a coligação do PP + PRTB*” (ID 2273138, pág. 20).

Defende, ainda, que, “*expirado em 17.09.2018 o prazo para formalizar pedido de substituição de candidatos para o cargo majoritário, a consequência é o indeferimento do DRAP da coligação majoritária senador ‘O Pará Daqui Pra Frente’*” (ID 2273138, pág. 30).

Por fim, requer o provimento do agravo para reformar a decisão objurgada.

Em contrarrazões (ID 2371738), a Coligação O Pará Daqui pra Frente suscitou a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual do agravante uma vez que, “*da simples leitura dos autos e, notadamente, do Acórdão TRE/PA 29.657, verifica-se com toda a facilidade que Eslon Aguiar Martins não impugnou o DRAP Nº 0600940-28.2018.6.14.0000, o que resulta que não pode agora interpor recurso contra decisão do E. Regional Paraense*” (ID 2371738, pág. 3).

Aduziu também o prejuízo do recurso em virtude da realização das eleições em que os candidatos da coligação recorrida se sagraram eleitos.

Pugnou pela manutenção da decisão agravada, caso suplantadas as questões prefaciais.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta conhecimento.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a parte que não impugnou o registro de candidatura ou o DRAP do partido/coligação não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo quando se tratar de matéria constitucional, nos termos da Súmula nº 11/TSE que prevê: “*no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional*”. Vejam-se alguns precedentes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) DA COLIGAÇÃO PROPORCIONAL JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II. DEFERIMENTO PELO TRE DA BAHIA, COM A REINCLUSÃO DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) EM SEUS QUADROS. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 11 DO TSE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

**1. Nos termos da Súmula 11, candidatos, partidos e coligações somente possuem legitimidade para interpor recurso em processo de Registro de Candidatura caso tenham impugnado o pedido de registro**



**do pretense candidato e/ou DRAP no prazo legal, com exceção, tão somente, de matéria de natureza constitucional. Na espécie, o assunto controvertido é de natureza infraconstitucional. Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade dos agravantes.**

2. Ressalte-se, inclusive, que já foi assinalado no AgR-REspe 44-47/SP (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 8.8.2017) e no AgR-REspe 102-77/GO (Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 6.12.2016) que, em razão da existência de regramento específico da matéria, nos termos da Súmula 11 do TSE, não é devida a aplicação do disposto nos arts. 121 e 996 do CPC/2015 aos processos de Registro de Candidatura, estando, nesses, a legitimidade recursal necessariamente condicionada à prova da impugnação *opportune tempore* da candidatura de potencial concorrente.

[...]

4. Agravo Regimental ao qual se nega conhecimento. [grifou-se]

(AgR-REspe nº 7446/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6.12.2017); e

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANTERIOR. ILEGITIMIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 11 DA SÚMULA DO TSE. DESPROVIMENTO.

**1. O Partido Político ou a Coligação que não impugnou o registro não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.**

2. O disposto no art. 966 do Novo Código de Processo Civil não se aplica ao processo de registro de candidatura, em virtude da existência de regramento específico consubstanciado no Enunciado da Súmula nº 11 deste Tribunal.

3. O julgamento do ARE nº 728.188 pelo Supremo Tribunal Federal não relativizou o teor da Súmula nº 11/TSE, sendo incabível estender à Coligação agravante a legitimidade recursal para impugnar registro de candidatura não impugnado a tempo e modo adequados.

4. Agravo regimental desprovido. [grifou-se]

(AgR-REspe nº 12471, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.8.2017).

No caso, verifica-se que Eslon Aguiar Martins não apresentou impugnação ao DRAP da Coligação O Pará Daqui pra Frente e que a matéria controvertida não ostenta caráter constitucional, porquanto versa sobre a validade da coligação formada pelos partidos PP e PR para a disputa do cargo de senador.

Ressume-se, assim, óbice processual ao conhecimento do recurso que, por si, impede o exame do mérito do recurso interno e, a seu turno, do teor do incidente de falsidade que não foi conhecido na instância ordinária.

Portanto, à luz da Súmula nº 11/TSE e da jurisprudência sedimentada nesta Corte, carece o agravante de legitimidade para interpor o presente agravo interno.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA



AgR-REspe nº 0600931-28.2018.6.14.0000/PA. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Eslon Aguiar Martins (Advogados: Inocêncio Mártires Coelho – OAB: 5670/PAe outros). Agravada: Coligação O Pará Daqui pra Frente (Advogados: André Ramy Pereira Bassalo – OAB: 7930/PA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.12.2018.

